



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 150, DE 2008
(nº 129/2007, na Casa de origem)

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

..... ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I – reserva de cinco por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo precípuo, atender a pessoa idosa desamparada, que em razão de sua faixa etária, são virtualmente excluídas dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da administração pública federal, em todos os níveis da esfera Estadual e municipal.

O presente projeto de lei, vem apenas cumprir um preceito básico da Constituição Federal, que em seus art. 6º e 230º, dos direitos sociais e dos direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso.

O Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei nº 10.741/ fixa em seu art. 38, inciso I, a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, destinados à aquisição para moradia própria de idosos a partir de sessenta anos.

Ocorre que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa, no Brasil, saltou, em números aproximados, de 10,7 milhões, em 1991, para 14,5 milhões, em 2000.

O peso relativo da população idosa em 1991 representava 7,3%, enquanto, em 2000, essa proporção atingia 8,6%. O número de idosos aumentou em quase 4 milhões de pessoas, fruto do crescimento vegetativo e do aumento gradual da esperança média de vida.

Trata-se de um conjunto bastante elevado de pessoas, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. O aumento da população de idosos, em números absolutos e relativos, é um fenómeno mundial e está ocorrendo a um nível sem precedentes.

Nesse sentido, revela-se bem-vinda a legislação que se coadune com o dever constitucional de amparo às pessoas idosas, e que lhes assegure o exercício do direito social à moradia, princípio este contido na Constituição Federal, arts. 6º e 230.

Mediante os quais se depreende que o amparo e a proteção ao idoso é dever, não só da família, como também de toda a sociedade e do Estado.

É com tal propósito que reapresentamos, com algumas alterações, este projeto de lei, anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Carlos Nader e regimentalmente arquivado ao final da legislatura passada, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/9/2008.